



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0036620-92.2020.8.16.0000

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª (TERCEIRA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: \_\_\_\_\_

AGRAVADA: \_\_\_\_\_

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

ORDEM ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DIGNA. JUSTIÇA SOCIAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. CAPITALISMO HUMANISTA. DIMENSÃO ECONÔMICA DOS DIREITOS HUMANOS. ECONOMIA PÚBLICA. PROJETO DE LEI N. 3.515/2015.

TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO (MICROECONÔMICO) E DO HIPERENDIVIDAMENTO (MACROECONÔMICO). DEFESA DO CONSUMIDOR. PANDEMIA (COVID-19). ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPACTO DIRETO NÃO EVIDENCIADO. NÃO HAVERÁ PERDÃO DE DÍVIDAS. REDUÇÃO TEMPORÁRIA, POR PERÍODO CERTO, DE PARTE DA DÍVIDA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR JUDICIALMENTE ESTIPULADO/REDUZIDO. DECISÃO JUDICIAL QUE REDUZIU O VALOR DOS ALUGUERES PARA 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VALOR LÍQUIDO, NO PERÍODO DE MAIO A SETEMBRO DE 2020. VALOR

MANTIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO SALDO ATÉ O FINAL DO CONTRATO (DEZEMBRO DE 2023). INVIALIDADE. VALOR PAGO NO MÊS DE ABRIL DE 2020. PAGAMENTO A MENOR REALIZADO, ANTERIORMENTE À DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR ESTABELECIDO NO



DECISUM DEVIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DESDE O VENCIMENTO  
(ABRIL/2020) NOS TERMOS PACTUADOS.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1. De acordo com o art. 300 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), a concessão de tutela de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. O feito ainda se encontra em fase prematura e, deste modo, faz-se necessária a regular instrução processual, a fim de que se possa estabelecer o valor definitivo dos aluguers no período discutido, devendo prevalecer, por ora, o valor estabelecido na decisão judicial agravada.

3. Nesta fase de cognição sumária, ainda não se faz possível estabelecer o pagamento do saldo remanescente apenas quando do término do contrato (dezembro de 2023), porquanto não há como prever quando haverá o restabelecimento das atividades empresariais afetadas pela pandemia.

4. A concretude humanitária do art. 170 da Constituição da República de 1988, é desenvolvida pelo denominado “capitalismo humanista”, o qual por desvelar, enquanto ordem econômica, o regime jus-econômico, entende-se “apto a implementar o Estado necessário condutor da sociedade civil fraterna que estará a garantir a todos existência digna conforme os ditames da justiça social”

5. Por outro lado, observa-se que o Projeto de Lei n. 3.515/2015 que regulamenta o tratamento e a prevenção do superendividamento (microeconômico) e o hiperendividamento (macroeconômico), então, orientado pelas diretrizes do crédito responsável, boa-fé Agravo de Instrumento n. 0036620-92.2020.8.16.0000 – p. 3 negocial e dignidade humana, oferece importantes contribuições para aplicação/interpretação adequada à segurança jurídica em tempos de pandemia (COVID19), com base no “solidarismo contratual e constitucionalismo cooperativo”.

6. O valor da diferença entre o valor pago pela Agravada no mês de abril de 2020 e o valor estabelecido no decisum é devido e deve ser pago de imediato, tal como determinado para os meses subsequentes, devendo ser mantida, para aquele mês, a incidência





dos juros de mora conforme o pactuado entre as Partes, a partir da data do vencimento.  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
7. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS.

## 1. RELATÓRIO

Da análise dos Autos, extrai-se que \_\_\_\_\_, na qualidade de Locadora, firmou contrato de locação com o \_\_\_\_\_.

A Locatária ajuizou a ação ordinária n. 0009602-93.2020.8.16.0001, na qual aduziu que passa por crise financeira que a impede de arcar com a totalidade dos valores dos aluguéis, razão pela qual pugnou pela redução do seu valor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Por sua vez, a Locadora, propôs a tutela antecipada antecedente n. 0009747-52.2020.8.16.0001, na qual aduziu que o valor mensal do aluguel é de R\$ 200.359,18 (duzentos mil, trezentos e cinquenta e nove

Agravo de Instrumento n. 0036620-92.2020.8.16.0000 – p. 4  
reais e dezoito centavos), sendo que a Locatária inadimpliu parcialmente o mês de abril de 2020, tendo pago valor a menor de aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, a Locadora pugnou pela antecipação da tutela jurisdicional no sentido de que o valor do aluguel seja fixado na monta de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) mensais, haja vista que arguiu que a crise financeira também lhe causou prejuízos, razão pela qual necessita do pagamento dos aluguéis em valor superior ao proposto pela Locatária.

Na decisão judicial objurgada, a doura Magistrada julgou ambos os pedidos de antecipação da tutela jurisdicional, nos seguintes termos:

Neste momento inicial, em que a decisão demanda urgência e, por consequência, celeridade, considero razoável o arbitramento de aluguel mensal no valor de 60% (sessenta por cento) do valor líquido do aluguel, representando o valor de R\$ 104.990,31 (cento e quatro mil, novecentos e noventa reais e trinta e um centavos). O valor de 60% deverá incidir nos meses de maio/2020, junho/2020, julho/2020, agosto/2020 e setembro/2020. Eventual prorrogação poderá ser futuramente analisado, a depender de critérios econômico-sociais das litigantes. Nesse período de 5 (cinco) meses descrito, afasto desde já os encargos moratórios incidentes por força do contrato sobre os 40%



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restantes das prestações, as quais deverão ser pagas ao final do termo contratual, incidindo tão somente correção monetária pelo índice previsto no instrumento contratual ou, na falta dele, pelo índice IGP-M. Resta pendente, ainda, a análise referente ao mês de abril/2020, objeto tanto das liminares quanto dos embargos declaratórios. O valor pago em abril/2020 é inferior ao valor integral do aluguel líquido e ao valor de 60% fixado nesta decisão. Todavia, deve haver a extensão dos efeitos desta decisão à parcela do mês de abril, uma vez que já havia a crise alegada por ambas as partes e a respectiva consequência financeira. Porém, cabe um apontamento. Enquanto os valores a menor pagos a partir do mês de maio/2020 sofrerão apenas correção monetária; a parcela de abril, porquanto paga antes de haver decisão judicial, terá (na diferença entre os 48% pagos e os 60% fixados), para além da correção monetária, incidência de juros de mora na forma pactuada pelas partes.

A Locatária, \_\_\_\_\_, por sua vez, interpôs o vertente recurso de agravo de instrumento, no qual sustentou que a manutenção da decisão

Agravado de Instrumento n. 0036620-92.2020.8.16.0000 – p. 5

judicial agravada lhe causará graves prejuízos, em razão da desproporção na relação jurídica entre as Partes.

A Agravante pretendeu a suspensão da cobrança dos aluguéis, a partir do pagamento feito no mês de maio de 2020 (referente ao mês de abril de 2020), com fundamento na Cláusula Décima Segunda do contrato e na Teoria da Imprevisão, até o retorno de suas atividades presenciais e, a partir de então, a redução do valor mensal bruto locatício em 70% (setenta por cento) ou em percentual a critério do Juízo, até o término do contrato (31 de dezembro de 2023) ou pelo prazo de 6 (seis) meses a partir da revogação do Decreto de declaração da calamidade pública no estado do Paraná.

A Agravante pleiteou, ainda, que seja afastada a determinação de pagamento da diferença decorrente das reduções judiciais do valor locatício ao final do contrato, desde o pagamento realizado no mês de abril de 2020 (referente ao mês de março de 2020) até o prazo determinado judicialmente, reconhecendo-se as reduções como definitivas para o fim de reequilíbrio contratual em decorrência da pandemia, ou, que seja afastado o efeito da mora relativa ao pagamento efetuado no mês de abril de 2020 (referente ao mês de março de 2020), autorizando-se o pagamento da diferença ao término do contrato apenas com correção monetária, sem juros de mora, haja vista a aplicação da teoria da força maior.

A pretensão liminarmente requerida foi indeferida por este Relator (seq. 8.1). A Agravada ofereceu contrarrazões, na qual pugnou pelo não provimento do recurso (seq. 17.1).

Em síntese, é o relatório.

## 2. FUNDAMENTOS



2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0036620-92.2020.8.16.0000 – p. 6

De acordo com a atual processualística civil, entendese que o interposto recurso de agravo de instrumento preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, reguladade formal e preparo) de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, igual sorte não lhe assiste no mérito, consoante a

### 2.2 MÉRITO

No vertente caso legal (concreto), não se olvidandodo que fora objetivamente consagrado na Constituição da República de 1988 acerca da ordem econômica, e, aqui, lembrandose o que Ricardo Sayeg e Wagner Balera<sup>1</sup> têm defendido, isto é, que “a proposta do Capitalismo Humanista concretiza o Artigo 170, caput, da Constituição do Brasil, porque desvela, enquanto ordem econômica, regime juseconômico, o Capitalismo com Direitos Humanos, apto a implementar o Estado necessário condutor da sociedade civil fraterna que estará a garantir a todos existênciade digna conforme os ditames da justiça social”; pelo que, entende-se que não comporta provimento o presente recurso de agravo

A concessão da tutela de urgência pressupõe, cumulativamente, a existênciade da probabilidade do direito invocado e do concreto perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes exigidos pelo art.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de

<sup>1</sup> SAYEG, Ricardo Hasson; e BALERA, Wagner. Fator CapH: capitalismo humanista. A dimensão econômica dos direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2019, p. 309. seguir fundamentadamente restará demonstrado. de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

300 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROJUDI - Recurso: 0036620-92.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 44.1 - Assinado digitalmente por Mario Luiz Ramidoff:18565  
18/11/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão

Agravo de Instrumento n. 0036620-92.2020.8.16.0000 – p. 7

No caso vertente, conforme detalhadamente pontuou a douta Magistrada, no que tange ao período entre os meses de maio a setembro de 2020, a redução para 60% (sessenta por cento) do valor líquido do aluguel mensal teve assento no reequilíbrio contratual decorrente da pandemia do COVID-19 atualmente vivenciada:

Litigam, nestes autos, pessoas jurídicas de grande porte, não cabendo a alegação (ao menos por ora) de que uma é hipossuficiente em relação à outra. Os valores dos aluguéis expõem tal fato – a quantia de aproximadamente R\$ 170.000,00 por mês não é ínfima, de um lado temos uma locadora de grande porte, de outro, uma locatária que presta serviços educacionais e detém reconhecimento internacional. \_\_\_\_\_ (locatária) pretende, desde 2015, a revisão do contrato. Tal fato merece especial atenção. O pedido de redução de aluguéis deve observar apenas a situação gerada pela crise financeira decorrente da pandemia, não podendo a decisão, em cognição sumária, servir de subterfúgio à revisão “integral” – isto é, abarcando a pretensão anterior da locatária de alterar o que fora convencionado em uma relação que perdura há 9 anos. A





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locatária afirma estar se adaptando à crise. Em relação à fonte de renda que possui (mensalidades), aponta a queda no número de matrículas (-30%) e a alta no inadimplemento (+30%). Pelo alegado, há projeção de queda na receita do ano de 2020 em torno de 50%. Esses números não podem ser desconsiderados. A locatária aduz, ainda, que tomou medidas de combate à pandemia, dentre elas a adoção integral de home office, a redução de jornada e remuneração dos colaboradores, o fechamento do imóvel objeto da locação, a renegociação de contratos, etc. De outro vértice, \_\_\_\_\_ também sofreu abalos da pandemia. Nos exatos termos da locadora: "se de um lado o réu sustenta, nas tentativas infrutíferas de negociação, a impossibilidade de pagamento integral do valor locatício, de outro, a autora também depende (e continuará dependendo durante toda a situação de isolamento social) da quantia livremente aceita pela \_\_\_\_". Pelo mesmo motivo que as situações do contrato impedem a alegação de hipossuficiência, os valores pactuados, em razão de serem muito altos, também não podem ser simplesmente abdicados por uma das partes, sob pena de a crise gerada pela pandemia perdurar ainda mais, havendo a possibilidade, inclusive, de haver o fechamento do negócio. O fato gerador de lucro à locatária, para fins de pagamento do aluguel, será integralmente restabelecido apenas com o retorno das aulas presenciais e com o passar de alguns meses após a normalização da economia (vez que as pessoas físicas, que procuram os serviços da instituição, precisam também de um 'respiro' econômico). A moratória total não é 'carta posta sobre a mesa', haja vista que não interessa a nenhuma das partes, bem como geraria inúmeros prejuízos a colaboradores e alunos. Deve haver, pois, uma suspensão parcial e temporária dos aluguéis, visando ao reequilíbrio entre as partes, pautada na cooperação e evitando oportunismos.

Agravado de Instrumento n. 0036620-92.2020.8.16.0000 – p. 8

(locadora) pretende fixar o aluguel dos próximos 4 (quatro) meses em R\$ 130.359,00 [valor que representa 74% do aluguel líquido]. Em sua proposta, sustenta que os valores descontados nesse período não serão cobrados posteriormente, sem a necessidade de posterior celebração de aditivo. \_\_\_\_\_ (locatária), por sua vez, pretende pagar 50% do valor líquido locatício. A primeira decisão proferida nos autos principais deliberou no sentido de que fossem os aluguéis vencidos e vincendos pagos com desconto de 50%, sem fazer referência expressa ao valor líquido ou bruto. Ademais, a decisão fez referência ao aluguel referente ao mês de abril/2020, paga 'a menor' pela locatária. Ao invés de realizar o pagamento integral do valor líquido (de aproximadamente R\$ 170.000,00), realizou o pagamento de R\$ 84.108,95 – equivalente a 48% do valor líquido locatício. Neste momento inicial, em que a decisão demanda urgência e, por consequência, celeridade, considero razoável o arbitramento de aluguel mensal no valor de 60% (sessenta por cento) do valor líquido do aluguel, representando o valor de R\$ 104.990,31 (cento e quatro mil, novecentos e noventa reais e trinta e um centavos). O valor de 60% deverá incidir nos meses de maio/2020, junho/2020, julho/2020, agosto/2020 e setembro/2020. Eventual prorrogação poderá ser futuramente analisado, a depender de critérios econômico-sociais das litigantes. Nesse período de 5 (cinco) meses descrito, afasto desde já os encargos moratórios incidentes por força do contrato sobre os 40% restantes das prestações, as quais deverão ser pagas ao final do termo contratual, incidindo tão somente correção monetária pelo índice previsto no instrumento contratual ou, na falta dele, pelo índice IGP-M.

A Agravante sustentou que suas receitas foram gravemente afetadas pela crise econômica e que a manutenção da cobrança dos aluguéis no valor definido pela douta Magistrada será capaz de lhe gerar graves prejuízos, pretendendo, assim, a suspensão da sua cobrança até o retorno de suas atividades presenciais ou a redução do valor bruto locatício em 70% (setenta por cento).

 Todavia, tem-se que, por ora, não constam nos Autos quaisquer meios de prova que indiquem a absoluta impossibilidade da continuidade da atividade empresarial da Agravante, que lhe impeçam de arcar com o valor determinado na decisão judicial agravada.

**TRIBUNAL DE JUSTICA**  
Nesse sentido, também, tem-se que as tabelas anexas à peça recursal (seq. 1.3/AI) apesar de indicarem inequívoca redução de novos contratos, não demonstraram o impacto de tais

perdas no atual fluxo de valores já reduzidos pela douta Magistrada (seq. 33.1). situação de superendividamento”.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0036620-92.2020.8.16.0000 – p. 9  
caixa da Agravante, de maneira que reste impedida de arcar com os

Cláudia Lima Marques e Fernando Rodrigues Martins<sup>2</sup> observam que o Projeto de Lei n. 3.515/2015 contempla “três diretrizes fundamentais que promovem adequadamente, nos termos do solidarismo contratual e constitucionalismo cooperativo, a pessoa humana em

Senão, que:

Em primeiro, destaca-se o crédito responsável, como direito fundamental (e básico) do consumidor. [...] Em segundo, a boa-fé como princípio fundamental e ordenador do tráfego jurídico, especialmente no direito privado. [...] Isso equivale dizer que a proposição legislativa não protege o consumidor que se sobreendivida conscientemente e de má-fé. Em terceiro, o patrimônio mínimo como bem fundamental a ser preservado na consecução dos limites ao sacrifício. É tarefa primordial do sistema jurídico concretizar a realização da pessoa, guardando a compatibilidade entre a liberdade e a inserção comunitária e neste ponto salvaguardar entre os objetos “valiosos” aqueles que

Essas três diretrizes – crédito responsável, boa-fé negocial e dignidade humana – muito bem podem ser utilizadas no vertente caso legal (concreto) como parâmetros objetivos para análise da relação jurídica contratualmente estabelecida entre as Partes, sem, contudo, olvidar os impactos macroeconômicos e microeconômicos na economia pública, e, destacadamente, em relação à segurança jurídica, à retomada dos negócios e à regularidade do próprio mercado, em tempos de

Portanto, a redução dos aluguers para 60% (sessenta por cento) do valor líquido deve ser, por ora, mantida, até a decisão final, não

<sup>2</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues; e MARQUES, Cláudia Lima. Superendividamento de idosos: a necessidade de aprovação do PL 3515/15. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/garantias-consumo-superendividamento-idosos->

compõem o núcleo incindível da dignidade humana.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ  
alugueres. preciso-aprolvar-pl-351515?imprimir=1 Acesso em 27 maio 2020.  
PODER JUDICIÁRIO

Agravo de Instrumento n. 0036620-92.2020.8.16.0000 – p. 10

O feito ainda se encontra em fase prematura e, deste modo, faz-se necessária a regular instrução processual, a fim de que se possa estabelecer o valor definitivo dos alugueres no período em questão.

Nesse aspecto, com relação ao valor, os fundamentos exarados na decisão judicial objurgada não merecem qualquer reparo, uma vez que estão perfeitamente adequados ao caso concreto.

No que se refere às diferenças decorrentes da redução judicial do valor dos alugueres, inviável o pretenso afastamento do seu pagamento, pois os valores foram reduzidos em decorrência da situação de pandemia.

Tal como constou da decisão judicial agravada, “\_\_\_\_\_ (locatária) pretende, desde 2015, a revisão do contrato. Tal fato merece especial atenção. O pedido de redução de alugueres deve observar apenas a situação gerada pela crise financeira decorrente da pandemia, não podendo a decisão, em cognição sumária, servir de subterfúgio à revisão ‘integral’ – isto é, abarcando a pretensão anterior da locatária de alterar o que fora convencionado em uma relação que perdura há 9 anos”.

Portanto, não há como, por enquanto, afastar-se a obrigatoriedade de pagamento do saldo.

Com relação à suspensão da exigibilidade das diferenças, estabelecida até o final do contrato, entende-se que, neste particular, conforme decidido no Agravo de Instrumento n. 0035587-

67.2020.8.16.0000, a decisão judicial agravada comporta suspensão, até a decisão final de mérito, porquanto não há como prever quando haverá o restabelecimento das atividades empresariais afetadas pela pandemia. Nesta fase de cognição sumária, pois, não se faz possível estabelecer o pagamento do saldo remanescente apenas quando do término do contrato (dezembro de 2023).

Conforme alegou a Agravada, “além de ficar privada de valores que normalmente receberia, por contrato válido e eficaz, fica obrigada a se sujeitar ao risco das atividades da agravada, que apenas será compelida a quitar tais valores daqui a 3 (três) anos e meio” (seq. 17.1).





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento n. 0036620-92.2020.8.16.0000 – p. 11

Acerca do locativo do mês de abril de 2020, por igual, não merece guarda a pretensão de que seja afastado o efeito da mora e autorizado o pagamento da diferença apenas ao término do contrato.

Nesse tópico, a decisão judicial agravada restou assim fundamentada:

Resta pendente, ainda, a análise referente ao mês de abril/2020, objeto tanto das liminares quanto dos embargos declaratórios. O valor pago em abril/2020 é inferior ao valor integral do aluguel líquido e ao valor de 60% fixado nesta decisão. Todavia, deve haver a extensão dos efeitos desta decisão à parcela do mês de abril, uma vez que já havia a crise alegada por ambas as partes e a respectiva consequência financeira. Porém, cabe um apontamento. Enquanto os valores a menor pagos a partir do mês de maio/2020 sofrerão apenas correção monetária; a parcela de abril, porquanto paga antes de haver decisão judicial, terá (na diferença entre os 48% pagos e os 60% fixados), para além da correção monetária, incidência de juros de mora na forma pactuada pelas partes.

E, em seu dispositivo, assim concluiu:

Em relação à parcela de abril/2020, declaro suspensa a cobrança do valor faltante neste momento. Todavia, a diferença entre os R\$ 104.990,31 (60% do aluguel líquido) e os R\$ 84.108,95 (valor pago pela locatária), quando cobrada, sofrerá incidência de juros de mora e correção monetária. Destaco que as cobranças futuras acima referidas dependem, por óbvio, da confirmação desta decisão em sentença.

Como se pode observar, embora a decisão judicial agravada tenha estabelecido o valor de R\$ 104.990,31 (cento e quatro mil, novecentos e noventa reais e trinta e um centavos) para o mês de abril de 2020, acabou por suspender a cobrança da diferença.

Neste particular, entende-se que o valor da diferença entre o valor pago pela Agravada referente ao mês de abril e o valor estabelecido no decisum deve ser pago de imediato, tal como determinado para os meses subsequentes, devendo ser mantida a incidência dos juros de mora conforme o pactuado entre as Partes, a partir do vencimento (abril de 2020), conforme decidido no Agravo de Instrumento n. 0035587-67.2020.8.16.0000.

Agravo de Instrumento n. 0036620-92.2020.8.16.0000 – p. 12

Assim, sem prejuízo de ampla incursão no mérito, com futura dilação probatória, em decorrência mesmo do primado do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do contraditório substancial, entende-se que, por ora, a pretensão recursal deduzida pela Agravante não comporta acolhimento, nos termos antes explicitados.

### 3. CONCLUSÃO

Bem por isso, encaminha-se a proposta de voto no sentido de conhecer o recurso de agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

### 4. DISPOSITIVO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da 17ª (Décima Sétima) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e, assim, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Exelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, sem voto, bem como dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Elizabeth Maria de França Rocha e Naor Ribeiro de Macedo Neto.

Curitiba (PR), 28 de outubro de 2020 (quarta-feira).

DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

RELATOR